



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.571, DE 2026 **(Da Sra. Rosângela Reis)**

Dispõe sobre o marco regulatório das relações contratuais de correspondência bancária no País, estabelece diretrizes de proteção econômica, paridade de condições comerciais, transparência e devido processo sancionador, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

presencial ou por meio de plataforma eletrônica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – correspondente bancário: a pessoa jurídica que, nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), presta serviços de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante, por conta e sob as diretrizes desta;

II – instituição contratante: a instituição financeira, instituição de pagamento ou demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) que celebrem contrato de correspondência bancária;

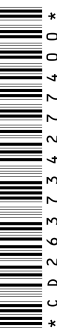
III – comissionamento: toda e qualquer forma de remuneração devida ao correspondente pela intermediação ou processamento de operações e serviços, expressa em percentual sobre o valor da operação, em valor nominal fixo por transação, em teto nominal de remuneração ou em combinação dessas modalidades;

IV – normativo interno: qualquer instrumento unilateral editado pela instituição contratante — inclusive planos de controle de qualidade e remuneração, comunicações estratégicas, memorandos e manuais operacionais — que altere, direta ou indiretamente, as condições econômicas da relação contratual;

V – canal próprio: toda estrutura de atendimento operada diretamente pela instituição contratante, incluindo agências, postos de atendimento, plataformas digitais próprias e centrais telefônicas;

VI – perseguição comercial: a adoção reiterada de medidas que prejudiquem o desempenho do correspondente sem justificativa técnica, incluindo restrições operacionais seletivas, imposição de metas desproporcionais, tratamento desigual ou qualquer conduta que vise inviabilizar sua atuação;

VII – medida sancionatória: qualquer penalidade, restrição operacional, bloqueio de acesso a sistemas, suspensão de atividades, descredenciamento ou ato de natureza equivalente que produza efeitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

negativos sobre a operação do correspondente;

VIII – zona primária de atuação: a área geográfica em que o correspondente mantém estrutura física de atendimento e concentra parcela predominante de suas operações, conforme registrado no contrato ou, na ausência de previsão contratual, aferida pela localização do estabelecimento e pela origem da maioria das operações nos últimos doze meses;

IX – operações substancialmente equivalentes: operações que compartilhem as mesmas variáveis essenciais de produto, modalidade, prazo, convênio e faixa de risco de crédito, ainda que originadas por canais distintos;

X – condições sistematicamente menos competitivas: a diferença desfavorável ao canal do correspondente que se verifique de forma reiterada, identificada em janela de observação não inferior a noventa dias, considerando-se a média ponderada das condições efetivamente praticadas para operações substancialmente equivalentes; e

XI – perfil de risco: o conjunto de indicadores objetivos utilizados pela instituição contratante para classificação de risco de crédito da operação, conforme critérios documentados em sua política interna e em conformidade com as normas do CMN e do BCB.

Art. 3º A atividade de correspondente bancário possui natureza empresarial, sendo exercida no âmbito da livre iniciativa, presumindo-se, contudo, a vulnerabilidade econômica e a assimetria informacional do correspondente na relação contratual com a instituição contratante, em razão da natureza de adesão do instrumento, da subordinação operacional às diretrizes exclusivas do contratante e do grau de dependência econômica inerente ao modelo de negócio.

§ 1º Nos casos de controvérsia sobre obrigações, metas de desempenho e cláusulas remuneratórias, a interpretação será a mais favorável ao correspondente, em atendimento à função social do contrato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

§ 2º A presunção de que trata o caput não se aplica ao correspondente que integre grupo econômico cujo faturamento anual bruto supere o limite estabelecido para empresa de grande porte pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

§ 3º Nas controvérsias decorrentes da relação contratual, especialmente em casos de rescisão, alteração de condições comerciais ou restrições operacionais, caberá à instituição contratante o ônus de comprovar a legalidade, a motivação e a proporcionalidade de seus atos, aplicando-se, no que couber e como regime especial setorial, a distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO REMUNERATÓRIA

Art. 4º São vedadas as alterações unilaterais, impostas pela instituição contratante por meio de normativo interno ou de qualquer outro instrumento, que impliquem, direta ou indiretamente:

- I – a diminuição da taxa de comissionamento percentual fixada no contrato ou em seus instrumentos complementares, em quaisquer linhas de produto, incluindo as operações de crédito imobiliário e de crédito consignado;
- II – o rebaixamento da média nominal dos resultados econômicos auferidos pelo correspondente nos últimos doze meses de vigência plena da parceria;
- III – a imposição superveniente de metas de volume mínimo de originação, de gatilhos para reclassificação em programas de excelência ou de qualquer mecanismo acessório de categorização que torne inalcançável, para a maioria dos correspondentes em sua zona primária de atuação, a manutenção dos percentuais máximos historicamente praticados; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

IV – a supressão, a redução ou o condicionamento a contrapartidas desproporcionais de benefícios acessórios incorporados à prática contratual reiterada, tais como adicionais institucionais, auxílio de deslocamento e cessão de equipamentos.

§ 1º A vedação de que trata o caput não impede ajustes remuneratórios decorrentes:

I – de alterações regulatórias emanadas do CMN ou do BCB que afetem diretamente a estrutura de remuneração dos correspondentes, desde que a instituição contratante demonstre, de forma fundamentada e por escrito, o nexo de causalidade direto entre a medida regulatória superveniente e o ajuste proposto, bem como a impossibilidade de absorver o impacto sem repasse ao correspondente; e

II – da descontinuação definitiva de linha de produto ou modalidade operacional por decisão empresarial da instituição contratante, desde que aplicada de forma geral a todos os canais de distribuição, inclusive os próprios.

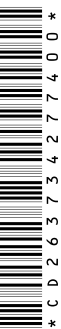
§ 2º Qualquer alteração na política remuneratória que envolva redução efetiva de comissionamento deverá ser precedida, cumulativamente, de:

I – comunicação formal ao correspondente com antecedência mínima de cento e oitenta dias;

II – apresentação de estudo de impacto econômico que demonstre as razões objetivas da alteração e seu efeito projetado sobre a média remuneratória da rede; e

III – abertura de período de transição gradual, em que a redução seja implementada de forma escalonada ao longo de, no mínimo, doze meses.

§ 3º A cláusula contratual que confira à instituição contratante a prerrogativa de alterar unilateralmente a remuneração do correspondente, a qualquer tempo e sem necessidade de justificação, é nula de pleno direito, por configurar condição puramente potestativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Art. 5º Nos contratos de correspondência bancária, é compulsória a inserção de cláusula de reajuste periódico anual que incida sobre:

I – os valores nominais fixos de remuneração por transação, incluindo, sem limitação, as operações de crédito imobiliário com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de programas habitacionais de interesse social instituídos pelo Poder Executivo e as operações de crédito consignado; e

II – os tetos nominais de remuneração fixados por operação, ainda que a remuneração-base seja estipulada em percentual sobre o valor da operação, de modo a preservar o valor real da remuneração efetivamente percebida pelo correspondente.

§ 1º O reajuste utilizará, como parâmetro mínimo, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro indicador oficial que venha legalmente a sucedê-lo.

§ 2º A data-base do reajuste será o aniversário do contrato ou, na ausência de previsão expressa, o primeiro dia útil do ano-calendário.

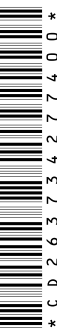
§ 3º A ausência de cláusula de reajuste não exime a instituição contratante da obrigação de atualizar os valores e os tetos de que trata este artigo, devendo a correção ser aplicada de ofício a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º O teto nominal de remuneração que não for reajustado na periodicidade prevista neste artigo será considerado cláusula abusiva, assegurado ao correspondente o direito de exigir a aplicação retroativa do reajuste desde o último aniversário contratual.

Art. 6º Verificada a transgressão ao disposto nos arts. 4º e 5º, é assegurado ao correspondente, cumulativa ou alternativamente:

I – a manutenção das condições remuneratórias anteriores até que sobrevenha acordo bilateral ou decisão judicial;

II – a rescisão indireta do contrato, por culpa exclusiva da instituição contratante, com direito à apuração de perdas e danos;





III – o recebimento integral das comissões pendentes e vincendas de operações já intermediadas e averbadas; e

IV – a indenização equivalente a um doze avos da média da remuneração total recebida durante toda a vigência do contrato.

CAPÍTULO III

DA PARIDADE DE CONDIÇÕES COMERCIAIS ENTRE CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 7º É vedado à instituição contratante adotar, para as operações de crédito e demais produtos financeiros intermediados pelo correspondente, condições comerciais sistematicamente menos competitivas do que as praticadas em seus canais próprios para operações substancialmente equivalentes, salvo quando a diferenciação decorrer de justificativa atuarial ou regulatória documentada.

§ 1º A vedação de que trata o caput abrange, entre outras práticas:

I – a oferta de taxas de juros, tarifas ou custos efetivos totais mais favoráveis ao consumidor nos canais próprios do que nos canais operados pelo correspondente, para operações substancialmente equivalentes, sem justificativa atuarial documentada;

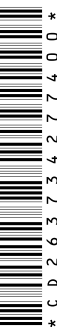
II – a restrição de acesso do correspondente a linhas de crédito, produtos ou promoções comerciais disponíveis nos canais próprios; e

III – a imposição de procedimentos burocráticos, exigências documentais ou prazos de processamento significativamente mais gravosos para operações originadas pelo correspondente em comparação com as originadas por canal próprio.

§ 2º A diferença de condições comerciais entre canais somente será admitida quando decorrer de:

I – exigência regulatória expressa do CMN ou do BCB; ou

II – justificativa atuarial fundamentada em indicadores objetivos de risco operacional, devidamente documentada e comunicada ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

correspondente, cabendo à instituição contratante o ônus de comprovar a razoabilidade e a proporcionalidade da diferença adotada.

§ 3º A instituição contratante divulgará ao correspondente, de forma periódica e com frequência mínima trimestral, as tabelas de condições comerciais praticadas em seus canais próprios, para fins de verificação da paridade de que trata este artigo.

Art. 8º Na hipótese de operações de crédito consignado, a instituição contratante assegurará que as taxas de juros e demais encargos ofertados ao consumidor por intermédio do correspondente sejam equivalentes àqueles praticados em seus canais próprios para a mesma modalidade, convênio e perfil de risco, ressalvadas as diferenças decorrentes de justificativa atuarial fundamentada nos termos do § 2º do art. 7º.

§ 1º É vedada qualquer forma de diferenciação indireta por meio de prazos de processamento, exigências operacionais adicionais ou priorização interna de operações originadas por canal próprio em detrimento das originadas pelo correspondente, salvo por motivo regulatório ou de gestão de risco documentado.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura prática comercial discriminatória, assegurado ao correspondente o direito de pleitear a equiparação das condições e a reparação dos prejuízos econômicos decorrentes da perda de competitividade.

Art. 9º Quando a operação captada ou prospectada pelo correspondente for direcionada para formalização por canal próprio da instituição contratante, seja por restrição de produto, limitação operacional ou qualquer outra razão não imputável ao correspondente, este fará jus a comissão de prospecção.

§ 1º A comissão de prospecção de que trata o caput não será inferior a cinquenta por cento da remuneração que seria devida ao correspondente caso a operação houvesse sido por ele integralmente intermediada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se captação ou prospecção a atuação do correspondente que tenha resultado na identificação do cliente, na orientação sobre o produto ou serviço financeiro, na coleta de informações cadastrais ou documentais ou no encaminhamento formal da demanda à instituição contratante.

§ 3º A instituição contratante manterá registro das operações direcionadas nos termos deste artigo, assegurando ao correspondente acesso mensal ao extrato de prospecções realizadas e às respectivas comissões apuradas.

§ 4º A ausência de registro ou a recusa de pagamento da comissão de prospecção configura enriquecimento sem causa da instituição contratante.

CAPÍTULO IV

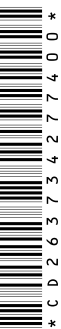
DA EXCLUSIVIDADE E DA PORTABILIDADE DE CARTEIRA

Art. 10. A cláusula de exclusividade que impeça o correspondente de prestar serviços para mais de uma instituição contratante somente será válida quando acompanhada de compensação financeira específica e proporcional à limitação imposta.

§ 1º A compensação financeira de que trata o caput consistirá em acréscimo mínimo de vinte por cento sobre a remuneração-base aplicável aos correspondentes não exclusivos da mesma rede.

§ 2º A cláusula de exclusividade celebrada sem a compensação prevista no § 1º é nula, subsistindo as demais cláusulas do contrato, e assegurado ao correspondente o direito de contratar livremente com outras instituições.

Art. 11. Na hipótese de rescisão contratual, o correspondente conservará o direito ao recebimento das comissões relativas a operações que tenham sido por ele intermediadas e que se encontrem em fase de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

processamento, análise ou liquidação na data da extinção do vínculo.

§ 1º É vedada a imposição de cláusula de não concorrência pós-contratual que impeça o correspondente de exercer atividades de correspondência bancária para outras instituições após a extinção do contrato, salvo se acompanhada de remuneração compensatória mensal equivalente à média dos últimos doze meses, pelo período de restrição, que não poderá exceder seis meses.

§ 2º Considera-se originada pelo correspondente a operação cuja captação do cliente tenha decorrido de sua atuação, sendo vedada a apropriação ou o redirecionamento da operação pela instituição contratante para canal próprio sem a devida remuneração integral ao correspondente.

§ 3º É vedada a imputação ao correspondente de prejuízos decorrentes da inadimplência do consumidor final ou do desempenho da carteira de crédito, não podendo tais fatores ensejar estornos, retenções ou penalidades remuneratórias.

Art. 12. O correspondente poderá transferir a terceiro, total ou parcialmente, sua posição contratual, mediante anuência fundamentada da instituição contratante.

§ 1º A anuência de que trata o caput dependerá da comprovação, pelo cessionário, do atendimento aos requisitos de certificação, idoneidade cadastral, financeira e técnica exigidos pela regulamentação vigente e pelas políticas de conformidade da instituição contratante.

§ 2º A instituição contratante poderá recusar a transferência exclusivamente por motivo fundamentado e vinculado à inidoneidade cadastral, financeira ou técnica do cessionário, ou ao descumprimento de normas de conformidade regulatória, vedada a oposição por mera conveniência comercial.

§ 3º A recusa deverá ser comunicada por escrito, com indicação expressa e fundamentada dos motivos, no prazo de trinta dias contados da solicitação. O silêncio da instituição contratante no prazo





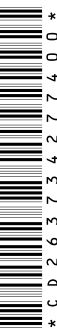
não implica consentimento tácito, mas legitima o correspondente a requerer suprimento judicial da anuência, arcando a instituição com as consequências civis previstas nesta Lei caso a omissão seja declarada injustificada.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO

Art. 13. A instituição contratante deverá, previamente à celebração ou renovação do contrato, fornecer ao correspondente, de forma clara e por escrito, documento informativo contendo, no mínimo:

- I – a tabela completa de remuneração aplicável a cada produto ou serviço, com indicação dos percentuais, tetos nominais, prazos de pagamento e eventuais regras de estorno;
- II – os critérios de classificação em programas de excelência, metas de desempenho e respectivas consequências remuneratórias;
- III – as hipóteses e os procedimentos para alteração das condições remuneratórias, observado o disposto no art. 4º;
- IV – o histórico de alterações remuneratórias promovidas nos últimos vinte e quatro meses;
- V – a estimativa de custos operacionais a serem suportados pelo correspondente, incluindo equipamentos, softwares, certificações e treinamentos; e
- VI – a comparação das condições comerciais praticadas para o correspondente e nos canais próprios, para fins de verificação da paridade prevista no art. 7º.

Parágrafo único. A omissão ou falsidade nas informações de que trata este artigo confere ao correspondente o direito de pleitear a anulabilidade do contrato, com restituição integral dos valores investidos, sem prejuízo de perdas e danos.





Art. 14. A instituição contratante disponibilizará mensalmente ao correspondente extrato detalhado das operações intermediadas, com indicação do valor-base de cálculo, do percentual aplicado, do teto nominal incidente e do valor líquido da comissão apurada.

CAPÍTULO VI DA TERRITORIALIDADE

Art. 15. O correspondente poderá atuar em todo o território nacional, inclusive por meios digitais ou mediante atendimento presencial em outras localidades, sendo vedada a imposição de restrições territoriais pela instituição contratante sem justificativa técnica objetiva.

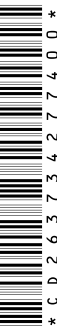
§ 1º Somente serão admitidas restrições fundadas em exigência regulatória ou em critério técnico objetivo, previamente justificado e comunicado ao correspondente.

§ 2º A vedação de que trata o caput abrange, entre outras práticas, a limitação da atuação do correspondente a uma área geográfica determinada sem justificativa técnica objetiva, a exclusão de regiões do seu escopo operacional após a celebração do contrato e a diferenciação de condições remuneratórias em razão da localidade de origem da operação.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA OPERACIONAL E DO DEVIDO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 16. É vedado à instituição contratante transferir ao correspondente, de forma unilateral, custos operacionais que sejam inerentes à atividade da própria instituição, em especial:

I – custos de desenvolvimento, licenciamento e manutenção de sistemas informatizados de propriedade da instituição contratante ou cuja utilização seja por ela imposta como condição para a prestação do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

serviço;

II – custos de certificações e treinamentos obrigatórios exigidos por norma regulatória do CMN ou do BCB, quando a exigência decorrer de obrigação atribuída à instituição contratante pela regulamentação vigente; e

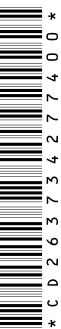
III – custos de adequação a alterações de padrão visual, logomarca, identidade institucional ou requisitos de infraestrutura impostos pela instituição contratante no curso da vigência do contrato.

Parágrafo único. Os equipamentos, softwares e sistemas cedidos pela instituição contratante para a execução do contrato deverão ser mantidos em condições adequadas de funcionamento durante toda a vigência da relação, vedada a retirada ou desativação unilateral que inviabilize a prestação dos serviços contratados.

Art. 17. A instituição contratante assegurará ao correspondente acesso contínuo e em condições adequadas aos sistemas operacionais, plataformas e ferramentas necessários ao exercício de suas atividades, garantindo suporte técnico compatível com a criticidade das operações.

Parágrafo único. A ausência de suporte adequado, a demora injustificada ou a indisponibilidade recorrente dos sistemas caracterizam falha na prestação do serviço, ensejando responsabilização da instituição contratante pelos prejuízos causados ao correspondente e devendo ser consideradas, inclusive, como excludentes ou atenuantes de eventual descumprimento de metas e obrigações operacionais.

Art. 18. É vedado o bloqueio de códigos operacionais, sistemas ou acessos do correspondente com fundamento em infrações não comprovadas ou ainda em fase preliminar de apuração, salvo em caso de risco concreto, atual e devidamente demonstrado ao consumidor ou ao sistema financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Art. 19. É vedada a aplicação de penalidades, restrições operacionais, bloqueios de sistemas ou descredenciamento sem a prévia observância do devido processo sancionador, que compreenderá:

I – notificação formal ao correspondente contendo a descrição clara da conduta imputada e as provas que a fundamentam;

II – concessão de prazo não inferior a quinze dias úteis para apresentação de defesa escrita e de documentos; e

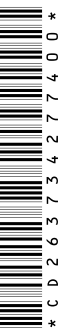
III – decisão fundamentada, com indicação expressa dos fatos, das provas e dos dispositivos contratuais ou legais que amparam a medida.

§ 1º A inobservância do procedimento previsto neste artigo torna nula a medida sancionatória aplicada, assegurado ao correspondente o direito à reintegração operacional imediata e à reparação dos prejuízos decorrentes da paralisação indevida.

§ 2º As disposições deste artigo não prejudicam a prerrogativa da instituição contratante de promover a suspensão cautelar e imediata das credenciais de acesso aos sistemas de operação e processamento quando alertada por sistemas eletrônicos de detecção de fraude, de prevenção à lavagem de dinheiro ou de combate ao financiamento do terrorismo, hipóteses em que o contraditório será exercido de forma diferida, devendo a instituição fundamentar tecnicamente a restrição e abrir prazo regular de defesa no primeiro dia útil subsequente à medida cautelar.

Art. 20. É vedado à instituição contratante bloquear, suspender ou condicionar a operação do correspondente com fundamento exclusivo em inadimplemento civil, inscrição em cadastro de proteção ao crédito ou pendência financeira da pessoa jurídica contratada ou de seus sócios, quando inexistir nexos objetivos entre a ocorrência e risco regulatório, operacional ou reputacional relevante ao consumidor final ou ao sistema financeiro.

§ 1º A existência de pendência financeira do correspondente ou de sócio sem poderes de administração, por si só, não autoriza bloqueio de códigos operacionais, suspensão do credenciamento ou qualquer





outra restrição ao exercício da atividade, devendo a cobrança ser conduzida pelos meios próprios, sem interferência na relação de prestação de serviços.

§ 2º Medidas restritivas somente poderão ser adotadas quando fundadas em decisão motivada, baseada em elementos objetivos e contemporâneos, que demonstrem:

- I – risco regulatório ou prudencial relevante;
- II – indícios robustos de fraude, lavagem de dinheiro ou uso indevido de sistemas;
- III – determinação de autoridade competente; ou
- IV – situação superveniente de inidoneidade de sócio administrador ou controlador com efetivo reflexo sobre a execução do contrato.

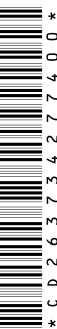
§ 3º É vedado impor restrição operacional, descredenciamento ou tratamento comercial mais gravoso como retaliação pela adesão do correspondente ou de seus sócios a campanha regular de renegociação de dívidas promovida ou intermediada pela instituição contratante, salvo se houver critério objetivo, geral e previamente divulgado, aplicável de modo uniforme a clientes da mesma classe de risco.

CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO CONTRATUAL E DO AVISO PRÉVIO

Art. 21. Nas relações contratuais de prazo indeterminado, a rescisão unilateral imotivada promovida pela instituição contratante deverá ser precedida de comunicação formal e de aviso prévio com prazo mínimo de noventa dias.

§ 1º O prazo de que trata o caput será acrescido de quinze dias por ano completo de vigência do contrato, até o limite máximo de cento e oitenta dias.

§ 2º A inobservância do aviso prévio obriga a instituição contratante ao pagamento de indenização substitutiva equivalente à média mensal da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

remuneração total auferida pelo correspondente nos últimos doze meses, multiplicada pelo número de meses de aviso prévio a que faria jus.

§ 3º Durante o período do aviso prévio, a instituição contratante manterá inalteradas todas as condições remuneratórias e operacionais vigentes.

§ 4º Antes da rescisão contratual, deverá ser oportunizada tentativa de resolução administrativa da controvérsia, mediante notificação formal e abertura de prazo para manifestação do correspondente.

§ 5º Antes da efetivação do descredenciamento, deverá ser assegurado ao correspondente o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do devido processo sancionador previsto nesta Lei, salvo nas hipóteses de risco comprovado ao consumidor ou ao sistema financeiro.

Art. 22. A dispensa do aviso prévio somente é admitida nas hipóteses de:

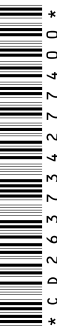
I – comprovação de fraude sistemática, irregularidade grave ou conduta dolosa que submeta a risco o consumidor final ou a higidez do sistema financeiro;

II – condenação penal irreversível de sócio administrador do correspondente por crime contra o sistema financeiro ou a administração pública; ou

III – determinação expressa, fundamentada e de caráter sancionatório do BCB.

§ 1º A alegação de justa causa para a rescisão sem aviso prévio deverá ser comunicada por escrito e acompanhada das provas que a fundamentam, assegurado ao correspondente o direito ao contraditório e à ampla defesa previamente ao descredenciamento.

§ 2º É nula a rescisão contratual fundada em critérios subjetivos, metas não previamente pactuadas ou indicadores de desempenho não transparentes, cabendo à instituição contratante demonstrar, de forma





objetiva, a regularidade do ato.

Art. 23. Na rescisão sem justa causa do contrato de correspondência bancária que tenha vigorado por prazo igual ou superior a doze meses, a instituição contratante pagará ao correspondente, a título de indenização pelo investimento realizado e pela clientela desenvolvida, importância não inferior a um doze avos do somatório da remuneração auferida nos últimos sessenta meses de vigência contratual ou, se o contrato tiver duração inferior, do somatório de toda a remuneração auferida durante o período contratual.

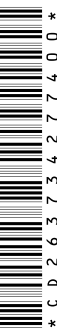
Parágrafo único. A indenização de que trata o caput é devida independentemente do pagamento do aviso prévio e sem prejuízo de eventuais perdas e danos comprovados.

CAPÍTULO IX DAS CONSEQUÊNCIAS CIVIS

Art. 24. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei constitui inadimplemento contratual e sujeita a instituição contratante às seguintes consequências civis, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

- I – nulidade de pleno direito da cláusula ou normativo infrator, com substituição automática pelo comando legal correspondente;
- II – obrigação de restabelecer as condições remuneratórias anteriores, com pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de um por cento ao mês, desde a data de cada pagamento efetuado a menor;
- III – cláusula penal legal não inferior a dez por cento do valor total das comissões devidas e não pagas ou pagas a menor no período da infração; e
- IV – indenização por danos morais e materiais, quando configurados.

Parágrafo único. As consequências civis previstas neste artigo são





exigíveis por via judicial, arbitral ou extrajudicial, observados o contraditório, a ampla defesa e a decisão fundamentada.

Art. 25. As entidades de representação dos correspondentes bancários, as organizações sindicais da categoria têm legitimidade para propor ação civil pública ou ação coletiva em defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos da categoria, observados os requisitos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL E DA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA

Art. 26. O BCB instituirá e manterá, no âmbito de sua estrutura de governança regulatória, o Fórum Permanente de Correspondência Bancária, com a finalidade de promover o diálogo institucional, acompanhar a política regulatória e contribuir para o fortalecimento e a sustentabilidade da rede de correspondência bancária no País.

§ 1º O Fórum reunir-se-á, no mínimo, semestralmente em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que convocado na forma do art. 28.

§ 2º O BCB e o CMN, previamente à edição de atos normativos que afetem diretamente as condições de atuação, remuneração ou credenciamento dos correspondentes bancários, convocarão sessão específica do Fórum, com prazo mínimo de quarenta e cinco dias para manifestação dos participantes.

§ 3º O órgão regulador fundamentará por escrito, no prazo de trinta dias contados da manifestação do Fórum, as razões pelas quais eventualmente não acolher as recomendações apresentadas.

§ 4º Transcorrido o prazo de que trata o § 3º sem fundamentação escrita, as recomendações do Fórum gozarão de presunção relativa de razoabilidade em eventual questionamento judicial ou administrativo do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

ato normativo editado, cabendo ao órgão regulador o ônus de demonstrar a impertinência ou a inviabilidade técnica das recomendações não respondidas.

§ 5º O ato normativo editado pelo BCB ou pelo CMN sem a prévia convocação do Fórum, nos termos do § 2º, terá sua eficácia suspensa, no que tange às relações de correspondência bancária, até que a consulta seja realizada e o prazo de manifestação integralmente transcorrido.

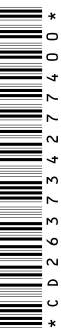
§ 6º Excetuam-se da suspensão prevista no § 5º os atos normativos editados em regime de urgência fundamentada, vinculada à preservação da estabilidade do sistema financeiro, à prevenção de fraudes ou à proteção do consumidor, hipóteses em que o BCB convocará o Fórum no prazo de quinze dias para manifestação diferida, aplicando-se o disposto no § 4º caso as recomendações não sejam respondidas no prazo.

§ 7º A organização sindical patronal nacional da categoria poderá requerer diretamente ao BCB a suspensão cautelar administrativa da eficácia de ato normativo editado sem observância do procedimento previsto neste artigo, devendo o BCB decidir fundamentadamente no prazo de quinze dias.

§ 8º O Fórum não possui personalidade jurídica própria, suas deliberações têm caráter consultivo e suas atividades não geram despesas para o erário além daquelas já inerentes à estrutura de governança do BCB.

Art. 27. O Fórum Permanente de Correspondência Bancária terá a seguinte composição:

I – representação sindical: a organização sindical patronal de âmbito nacional da categoria dos correspondentes bancários, constituída nos termos do art. 8º da Constituição Federal, com cadeira permanente e atribuições preferenciais definidas no art. 28, sem prejuízo da participação das demais entidades legitimadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

- II – representação associativa: entidades representativas de correspondentes bancários reconhecidas nos termos do art. 29, com cadeiras rotativas e mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva;
- III – representação regional: entidades estaduais ou macrorregionais de correspondentes bancários, com cadeiras rotativas destinadas a assegurar a diversidade geográfica da participação;
- IV – representantes das instituições contratantes, indicados pelas respectivas entidades de classe; e
- V – representantes do BCB e do Ministério da Fazenda, como membros permanentes.

Parágrafo único. O número total de cadeiras, as regras de rodízio das representações de que tratam os incisos II e III e os demais aspectos operacionais do funcionamento do Fórum serão fixados em regulamento, assegurada a participação majoritária de representantes dos correspondentes bancários.

Art. 28. Compete à organização sindical patronal nacional da categoria, no âmbito do Fórum e das relações reguladas por esta Lei:

- I – indicar os representantes da categoria para a composição do Fórum e para participação em audiências públicas, consultas e processos normativos do BCB e do CMN que afetem os correspondentes;
- II – requerer a convocação extraordinária do Fórum quando houver matéria urgente ou de alto impacto para a categoria;
- III – negociar, em nome da categoria, condições mínimas contratuais com as instituições contratantes ou suas entidades representativas;
- IV – exercer legitimidade preferencial para representar a categoria em processos administrativos perante o BCB, o CMN e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, sem exclusão da legitimidade das demais entidades representativas reconhecidas nos termos do art. 29;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

V – propor Termo de Ajuste de Conduta ao Ministério Público e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica em casos de práticas abusivas sistemáticas das instituições contratantes contra os correspondentes bancários;

VI – receber, obrigatoriamente, cópia dos relatórios anuais de transparência que as instituições contratantes deverão elaborar nos termos do regulamento;

VII – requisitar ao BCB o acesso a dados agregados e anonimizados do setor de correspondência bancária, incluindo volume de operações por canal, evolução da remuneração média, taxa de descredenciamento e cobertura municipal, para fins de acompanhamento setorial e formulação de propostas;

VIII – elaborar e encaminhar ao Congresso Nacional, por meio das comissões parlamentares competentes, pareceres e propostas de aperfeiçoamento legislativo relativos à matéria de correspondência bancária;

IX – receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de práticas abusivas praticadas por instituições contratantes contra correspondentes; e

X – ser notificada previamente pela instituição contratante quando esta promover alteração de política remuneratória, operacional ou contratual que atinja, simultaneamente, parcela igual ou superior a vinte por cento de sua rede de correspondentes, com antecedência mínima de sessenta dias, acompanhada das justificativas e do estudo de impacto de que trata o § 2º do art. 4º.

§ 1º O BCB disponibilizará os dados de que trata o inciso VII em periodicidade semestral, em formato aberto e acessível, resguardado o sigilo de informações individualizadas de instituições e correspondentes e observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que couber.

§ 2º O descumprimento da obrigação de notificação prévia de que trata o inciso X sujeita a instituição contratante à ineficácia da alteração





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

perante os correspondentes atingidos até que a notificação seja regularizada e o prazo integralmente transcorrido.

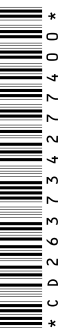
§ 3º Até a constituição da organização sindical patronal nacional nos termos do art. 8º da Constituição Federal, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas, provisoriamente, por federação ou confederação que represente a categoria ou, na ausência destas, pela entidade associativa de âmbito nacional que atenda aos critérios de reconhecimento previstos no art. 29 e que possua o maior número de associados ativos.

Art. 29. Para fins desta Lei, consideram-se entidades representativas de correspondentes bancários as associações civis que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – constituição regular há pelo menos dois anos;
- II – número mínimo de associados que sejam correspondentes bancários com contratos vigentes, conforme parâmetros fixados em regulamento;
- III – abrangência geográfica que assegure representatividade em, no mínimo, cinco unidades da Federação, para entidades de âmbito nacional, ou atuação comprovada no respectivo Estado ou macrorregião, para entidades regionais;
- IV – independência: vedação de que qualquer instituição contratante, grupo econômico a ela vinculado ou entidade representativa de instituições financeiras figure como instituidora, mantenedora ou financiadora majoritária da associação; e
- V – transparência: publicação anual da lista de associados, das fontes de receita, do demonstrativo financeiro simplificado e das atas de assembleias.

§ 1º O BCB verificará periodicamente o cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, com base em critérios objetivos, perdendo automaticamente o reconhecimento a entidade que deixar de atendê-los.

§ 2º Qualquer correspondente bancário individual, ainda que não





associado a nenhuma entidade, poderá peticionar ao Fórum por intermédio das entidades reconhecidas ou diretamente ao BCB.

Art. 30. Compete ao Fórum Permanente de Correspondência Bancária:

I – acompanhar e avaliar a implementação desta Lei e da regulamentação editada pelo CMN e pelo BCB relativa aos correspondentes bancários;

II – emitir recomendações sobre propostas de alteração da regulamentação aplicável ao setor;

III – promover estudos e pesquisas sobre a inclusão financeira, a capilaridade bancária e o impacto econômico e social da rede de correspondentes no território nacional;

IV – propor diretrizes para a capacitação, certificação e desenvolvimento profissional dos correspondentes; e

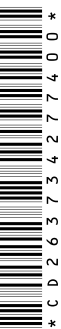
V – elaborar e divulgar relatório anual sobre o estado da rede de correspondentes bancários, contendo dados sobre credenciamento, descredenciamento, evolução real da remuneração média e cobertura municipal.

CAPÍTULO XI

DA HARMONIZAÇÃO COM A REGULAÇÃO PRUDENCIAL

Art. 31. As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo do cumprimento, pela instituição contratante, das obrigações regulatórias e prudenciais definidas pelo CMN e pelo BCB, inclusive quanto a controles de risco, prevenção a fraudes, prevenção à lavagem de dinheiro e segurança das transações.

Parágrafo único. Havendo conflito entre disposição desta Lei e norma regulatória de caráter prudencial editada pelo CMN ou pelo BCB, prevalecerá a norma prudencial no estritamente necessário à preservação da segurança do sistema financeiro e da proteção do consumidor, cabendo à instituição





contratante comprovar a existência e a extensão do conflito.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Na data de entrada em vigor desta Lei, os contratos vigentes deverão estar adequados às suas disposições, considerando-se nulas de pleno direito as cláusulas incompatíveis, com aplicação automática do comando legal correspondente.

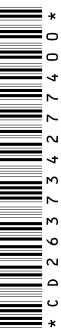
§ 1º Os contratos celebrados ou renovados a partir da data de entrada em vigor desta Lei deverão observar integralmente seus comandos desde a celebração.

§ 2º O correspondente poderá exigir a adequação de cláusulas contratuais em desconformidade com esta Lei a qualquer tempo.

§ 3º A indenização prevista no art. 23 aplica-se exclusivamente aos contratos celebrados ou renovados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, ouvido o CMN.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

O sistema financeiro brasileiro repousa, em grande medida, sobre a atuação contínua dos correspondentes bancários. São mais de 220 mil postos de atendimento operados por aproximadamente 77 mil pessoas jurídicas e mais de 240 mil profissionais certificados. Esses agentes levam crédito, serviços de pagamento e inclusão financeira a 2.476 municípios — 44,5% do total — que não possuem sequer uma agência bancária, atendendo 18 milhões de brasileiros. Desde 2019, os bancos fecharam 3.216 agências. A dependência é crescente.

Contudo, os correspondentes operam em vácuo de proteção legal específica. A Resolução CMN nº 4.935/2021 disciplina a relação sob o prisma da proteção ao consumidor, sem qualquer dispositivo que tutele o correspondente enquanto parte contratual. Não há vedação a reduções remuneratórias abruptas, não há exigência de reajuste monetário, não há prazo mínimo de aviso prévio para o descredenciamento, não há fórmula indenizatória, não há garantia de paridade de condições entre canais e não há instância de participação institucional da categoria nas decisões regulatórias que a afetam.

Esse cenário contrasta com o tratamento dispensado a representantes comerciais (Lei nº 4.886/1965), concessionários de veículos (Lei nº 6.729/1979) e franqueados (Lei nº 13.966/2019), todos protegidos por marcos legais próprios com mecanismos de vedação de redução remuneratória, indenização tarifada, aviso prévio obrigatório e transparência contratual. O correspondente bancário, em posição funcional equivalente, é o único intermediário comercial de relevância desprovido de marco legal.

O problema não é hipotético. Há registros documentados de



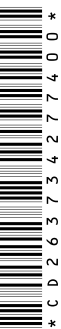


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

instituições que reduziram unilateralmente tetos percentuais de 1,2% para 1%, criaram barreiras de volume mensal superiores a R\$ 10 milhões, mantiveram congelados por mais de uma década valores de R\$ 600 por operação e travaram o comissionamento do crédito consignado em 2% por 15 anos. A inflação acumulada pelo IPCA de 2015 a 2025 foi de 82,35%: os R\$ 600 de 2015 equivalem hoje a R\$ 329. Para além da perda real, a prática de oferecer ao consumidor condições mais vantajosas pela agência do que pelo correspondente gera concorrência desleal entre canais de distribuição da própria instituição. Há, ainda, situações em que o correspondente realiza todo o trabalho de prospecção e captação, mas a operação é direcionada para a agência sem qualquer remuneração pelo esforço comercial. O presente projeto corrige essa distorção ao instituir a comissão de prospecção.

A prática de bloquear códigos operacionais do correspondente em razão de restrições cadastrais internas configura abuso amplamente reconhecido pela jurisprudência brasileira. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já proibiu a Caixa Econômica Federal de negar crédito com base em restrições internas que ultrapassem o prazo legal. A doutrina e os tribunais estaduais são unânimes em afirmar que a restrição cadastral interna viola a legislação consumerista, o Código Civil e a vedação constitucional de penas perpétuas. Quando essa prática é transposta para a relação com o correspondente, o efeito é ainda mais grave: não se trata apenas de negar crédito, mas de impedir o exercício da atividade empresarial e a geração de receita.

O projeto institui garantias de devido processo sancionador, vedando a aplicação de penalidades, bloqueios e descredenciamentos sem notificação prévia, prazo de defesa e decisão fundamentada, ressalvada a suspensão cautelar imediata para hipóteses de prevenção a fraudes e lavagem de dinheiro, com contraditório diferido. A proteção à territorialidade assegura ao correspondente o direito de atuar em todo o território nacional, impedindo restrições geográficas sem justificativa técnica.





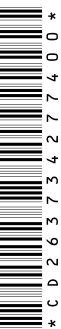
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

O projeto prevê, ainda, a instituição de Fórum Permanente de Correspondência Bancária no âmbito do BCB, com composição estruturada em três camadas de representação: sindical, associativa e regional. O modelo assegura protagonismo à organização sindical patronal nacional da categoria, com atribuições preferenciais de negociação de condições mínimas, propositura de Termos de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público e ao CADE, acesso a dados agregados do setor, canal direto com o Congresso Nacional para aperfeiçoamento legislativo e direito de notificação prévia quando alterações contratuais massivas atingirem parcela significativa da rede.

O Fórum conta com mecanismos de enforcement calibrados para respeitar a autonomia do regulador: atos normativos editados sem consulta prévia têm eficácia suspensa até regularização, ressalvada urgência regulatória com contraditório diferido; e recomendações não respondidas em trinta dias gozam de presunção de razoabilidade em eventual questionamento judicial ou administrativo. O modelo não cria órgão público, não gera despesa para o erário e não invade a competência regulatória do BCB, limitando-se a disciplinar a forma de exercício de competência preexistente e garantir participação setorial efetiva.

A distinção entre criação de órgão público (reservada à iniciativa do Executivo) e imposição de obrigação procedimental ao regulador (de competência do Legislativo) encontra respaldo na própria Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de iniciativa parlamentar, que impõe à Administração Federal obrigações de motivação, contraditório, publicidade e audiências públicas sem que jamais tenha sido arguido vício de iniciativa. O Fórum segue a mesma lógica: não cria estrutura administrativa nova, mas disciplina como o regulador exerce competência que já possui.

No plano internacional, a Diretiva Europeia 86/653/CEE sobre agentes comerciais harmoniza proteções mínimas inderrogáveis em toda a União





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Europeia. O Reino Unido manteve essas regulamentações após o Brexit. 19 estados americanos possuem leis de relacionamento de franquia com proteção substantiva. O Brasil tem a oportunidade de liderar entre os países em desenvolvimento.

A competência legislativa é inquestionável (art. 22, I, da Constituição Federal). O projeto não cria órgãos na estrutura do Poder Executivo — institui obrigação procedimental no âmbito da governança regulatória existente do BCB. Não gera despesas e não invade competência regulatória prudencial. A técnica redacional observa a Lei Complementar nº 95/1998. A criação da Frente Parlamentar Mista dos Correspondentes Bancários em outubro de 2024, com assinaturas de 19 dos 20 partidos, demonstra maturidade política para a matéria.

No que tange ao impacto orçamentário, a presente proposição não acarreta criação ou aumento de despesa pública. O Fórum Permanente de Correspondência Bancária funciona no âmbito da estrutura de governança já existente do BCB, sem criação de cargos, órgãos ou entidades públicas. As entidades representativas são de natureza privada e autofinanciadas. As obrigações criadas pela lei recaem sobre agentes privados (instituições contratantes e correspondentes). Não há, portanto, impacto orçamentário ou financeiro nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante da relevância social, jurídica e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2026.

ROSÂNGELA REIS PL/MG
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-norma-pl.html
LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11638-28-dezembro-2007-567680-norma-pl.html
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO